

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2011

Altera disposições acerca da alíquota de contribuição previdenciária dos taxistas.

**Autor:** Deputado MARÇAL FILHO

**Relator:** Deputado ALEXANDRE ROSO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Marçal Filho, altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fixar as alíquotas da contribuição previdenciária dos taxistas permissionários e seus auxiliares que exercem suas atividades sem relação de emprego em 8, 9 ou 11% do respectivo salário de contribuição.

Estabelece, ainda, a Proposição, que só farão jus a estas alíquotas diferenciadas os contribuintes que comprovarem atividade ininterrupta como taxista durante, pelo menos, 36 meses.

Finalmente, propõe a revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, o qual equipara a contribuição para a Previdência Social dos Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários à contribuição dos Condutores Autônomos.

Argumenta o Autor que as dificuldades enfrentadas pelos taxistas no exercício de sua atividade justificariam a equiparação, para fins de contribuição previdenciária, da alíquota desses segurados àquelas fixadas para os empregados celetistas, trabalhadores avulsos e empregados domésticos.

\*2E65746840\*

2E65746840

A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 304, de 2011, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 304, de 2011, equipara as alíquotas da contribuição previdenciária dos taxistas permissionários e de seus auxiliares que exercem suas atividades sem relação de emprego àquelas fixadas para os segurados empregados, empregado doméstico e trabalhador avulso do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Dessa forma, reduz a alíquota dos atuais 20% para 8, 9 ou 11%, de acordo com o valor do respectivo salário de contribuição.

A Proposição já foi relatada anteriormente pelo nobre Deputado Maurício Trindade, que posicionou-se pela sua aprovação. Indo ao encontro de suas ponderações, bem como daquelas apresentadas pelo Autor do Projeto de Lei, ilustre Deputado Marçal filho, também consideramos a proposta meritória.

Alega o Deputado Marçal Filho, autor da Proposição, que as inúmeras dificuldades enfrentadas pelos taxistas no exercício de suas atividades justificariam a redução ora proposta. Entre elas, destaca a exigência de mais de doze horas diárias de trabalho e a violência do trânsito e das cidades, que impõem aos taxistas a convivência diária com elevados índices de acidentes e assaltos.

Trata-se, portanto, de uma categoria de trabalhadores que necessita da proteção do Estado e, em especial, da Previdência Social. No entanto, a filiação ao RGPS é inibida pela obrigatoriedade de contribuir

\*2E65746840\*

2E65746840

mensalmente com uma alíquota de 20% incidente sobre o valor do respectivo salário de contribuição.

Cabe destacar que a inclusão previdenciária é um objetivo que tem sido perseguido pela Previdência Social. A legislação vigente já prevê a redução da alíquota contributiva do segurado contribuinte individual para 11% nas hipóteses em que exerce a sua atividade por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, desde que incidente sobre um salário de contribuição equivalente a um salário mínimo. Em que pese o mérito da iniciativa, tal medida não alcança os taxistas, haja vista que, em função da elevada carga de trabalho, percebem valores superiores ao mínimo.

Diante desse quadro, consideramos positiva a proposta contida no Projeto de Lei em tela, que reduz a contribuição dos taxistas permissionários e de seus auxiliares para 8, 9 ou 11%, conforme o valor do respectivo salário de contribuição, equiparando a contribuição destes segurados àquela fixada para os segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso.

Finalmente, sobre a revogação proposta ao § 1º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, posicionamo-nos contrariamente. O *caput* do art. 1º da referida Lei permite a cessão do automóvel pelos Condutores Autônomos de Veículo Rodoviário a, no máximo, dois outros profissionais, que são classificados como Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários. O § 1º que ora se pretende revogar estabelece que os Auxiliares contribuirão para o RGPS de forma idêntica à dos Condutores Autônomos. Entendemos que não há necessidade dessa revogação, pois a redução da alíquota aqui proposta não altera o enquadramento previdenciário dos Condutores Autônomos nem de seus Auxiliares, que continuarão a ser considerados contribuintes individuais que exercem suas atividades por conta própria. Com o objetivo, portanto, de evitar a revogação ao § 1º do art. 1º da citada Lei nº 6.094, de 1974, apresentamos uma emenda supressiva ao art. 2º do Projeto de Lei nº 304, de 2011.

Uma última questão merece destaque: a Proposição ora sob comento propõe a inclusão de §§ 5º e 6º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991. Tais dispositivos, no entanto, já existem, de forma que é necessário aprimorar a técnica legislativa do Projeto de Lei no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

\*2E65746840\*

2E65746840

Ante o exposto, continuamos convictos de que a Proposição por nós relatada reduz as desigualdades existentes entre os trabalhadores brasileiros e valoriza a profissão do taxista e de seus auxiliares. Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 304, de 2011, com a emenda nº 1, em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2013.

Deputado ALEXANDRE ROSO  
Relator

**\*2E65746840\***  
2E65746840

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2011

Altera disposições acerca da alíquota de contribuição previdenciária dos taxistas.

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 304, de 2011.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2013.

Deputado ALEXANDRE ROSO  
Relator

2013\_10105

**\*2E65746840\***  
2E65746840